



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2016000394

PARA RELATAR

O Sr.(a) Deputado (a) FRANCISCO OLIVEIRA

Em 30/ março / 2016

Presidente: _____



Processo nº : 2016000394
Interessado : GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto : Submete à apreciação desta Assembléia Legislativa os Convênios ICMS 61/15, 92/15 e 139/15, 146/15 e 149/15, o Protocolo ICMS 77/15 e os Ajustes SINIEF 4/15, 6/15, 8/15, 11/15, 12/15 e 13/15, todos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
Controle : Rproc

RELATÓRIO

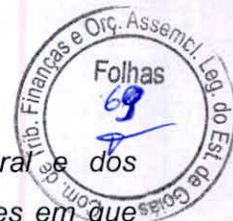
Trata-se de encaminhamento por parte da Governadoria do Estado, por meio do Ofício Mensagem nº 253/2016, que submete à apreciação dessa augusta Casa Legislativa os Convênios ICMS 61/15, 92/15 e 139/15, 146/15 e 149/15, o Protocolo ICMS 77/15 e os Ajustes SINIEF 4/15, 6/15, 8/15, 11/15, 12/15 e 13/15, todos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

A presente comunicação atende ao disposto nos incs. VIII e IX, do art. 11, da Constituição Estadual, bem como § 2º, do art. 116, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, competindo à Assembleia a apreciação de tais ajustes.

A Constituição Estadual atribui competência aos Estados e Distrito Federal para deliberarem acerca de regras, procedimentos, isenções, benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS (art. 104, inciso X, §2º, letra “g”, e § 5º).

Por outro lado, é de responsabilidade do CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto. O Conselho é constituído por representante de cada Estado e Distrito Federal e um representante do Governo Federal.

O Código Tributário Nacional, lei complementar nacional que trata de normas gerais em matéria tributária também confere lastro aos atos do CONFAZ, estabelecendo o seguinte:



Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.”

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.”

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.”

Ressalte-se que as matérias tratadas nos Convênios encontram-se todas no âmbito de atuação desses atos normativos.

Dê-se ciência aos nobres pares e, posteriormente, ao arquivo.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Março de 2016.

Deputado
Relator



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO N° 394/16

Aprova o Parecer do Relator pelo Arquivamento da Matéria

Em 30/03 /2016

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR.
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA
- 03 ZÉ ANTÔNIO
- 04 JOSÉ VITTI
- 05 LINCOLN TEJOTA
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES
- 08 LUCAS CALIL
- 09 CHARLES BENTO
- 10 JOSÉ NELTO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTES

- 01 VIRMONDES CRUVINEL
- 02 ISO MOREIRA
- 03 TALLES BARRETO
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LISSAUER VIEIRA
- 06 JEAN
- 07 ÀLVARO GUIMARÃES
- 08 SANTANA GOMES
- 09 DR. ANTÔNIO
- 10 ERNESTO ROLLER
- 11 MAJOR ARAÚJO